

**Processo TCM nº 12092e22**  
Exercício Financeiro de **2021**  
Prefeitura Municipal de **NORDESTINA**  
**Gestor: Eliete de Andrade Araujo**  
Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO12092e22APR**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71 e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

*Considerando* a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

*Considerando* a ocorrência de irregularidades praticadas pelo Gestor, Sr. **Eliete de Andrade Araújo**, Prefeita do Município de **Nordestina** ao longo do exercício financeiro de **2021**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **12.092e22**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as irregularidades a seguir enumeradas:

#### **a) Relatório de Contas de Governo:**

- publicações intempestivas dos Decretos de nº 29 e 31, regulamentando abertura de créditos suplementares, tornando os referidos atos questionáveis, tendo em vista que sua eficácia somente poderia ser considerada com as divulgações tempestivas, em atenção ao princípio constitucional da publicidade, estabelecido pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;
- diversas inconsistência nos registros contábeis; e
- parecer do Conselho Municipal de Saúde, sem assinatura dos membros que compõe o colegiado.

#### **b) Relatório de Contas de Gestão:**

- desatenção as regras estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista as falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, conforme registrado no subitem 2.2.5, subitens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.5”, “a.6” e “a.7” da fundamentação;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, contrariando ao art. 3º da Lei 8.745/93; e
- não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme verifica-se nos diversos achados constantes na certificação anual.

**DECIDE:**

Aplicar a **multa** no valor de **R\$6.000,00 (seis mil reais)**, à Gestora, Sra. **Eliete de Andrade Araújo**, Prefeita do Município de **Nordestina**, referente ao exercício financeiro de **2021**, com lastro no artigo 71, inciso II, todos da Lei Complementar 006/91, como decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas;

O recolhimento da multa acima deve ser realizado com recursos pessoais do Gestor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma da Resolução TCM nº 1124/2005.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 01 de dezembro de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Cláudio Ventin**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.